



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01534/18

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Educação. Dispensa de Licitação nº 022/2017. Ausência de inconformidades. Recursos de origem federal. Competência do Tribunal de Contas da União. Arquivamento. Encaminhamento ao TCU – SECEX/PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02726/2018

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 01534/18.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Educação.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Dispensa de Licitação n.º 022/2017.
4. Valor Total: R\$ 7.996.082,00 (sete milhões, novecentos e noventa e seis mil e oitenta e dois reais).
5. Objeto do Procedimento: Contratação dos serviços de uma instituição formadora para realizar o curso de formação inicial e continuada de alfabetizadores, tradutores-intérpretes e alfabetizadores coordenadores na linguagem de LIBRAS, para turmas do programa “Brasil Alfabetizado”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 259/264, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude da existência de algumas irregularidades. Após a apresentação de defesa por parte do Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, fls. 270/826, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 836/839, considerando elididas todas as inconformidades inicialmente detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 1121/18, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 842/848, o Ministério Público Especial, destacando que os recursos a serem aplicados são de origem federal (Programa "Brasil Alfabetizado" do MEC), opinou pelo:

"a) ARQUIVAMENTO do presente, tendo em vista que esta Corte de Contas não possuiu competência para analisar a aplicação de recursos de origem federal;

b) Encaminhamento da matéria à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas de União, e bem assim ao Ministério Público Federal, tendo em vista os indícios encontrados de fatos similares àqueles que fundamentaram a denúncia número 0812298-73.2016.4.05.8400, para as providências que entender cabíveis."

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, em consonância parcial com o posicionamento ministerial, **VOTA** pelo (a):

1 – **ARQUIVAMENTO** do presente processo, uma vez que os recursos envolvidos são exclusivamente de origem federal, faltando competência a esta Corte de Contas para deliberar acerca do procedimento de dispensa em exame.

2 – **REMESSA** de cópia integral deste processo ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, tendo em vista a origem federal dos recursos, devendo aquele órgão de controle tomar as providências que entender cabíveis, inclusive quanto ao possível encaminhamento da matéria à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01534/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade,

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo, uma vez que os recursos envolvidos são exclusivamente de origem federal, faltando competência a esta Corte de Contas para deliberar acerca do procedimento de dispensa em exame.

2 – **REMETER** cópia integral deste processo ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, tendo em vista a origem federal dos recursos, devendo aquele órgão de controle tomar as providências que entender cabíveis, inclusive quanto ao possível encaminhamento da matéria à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 30 de outubro de 2018

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 14:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 12:29



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2018 às 16:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO